

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

RAYSSA AMANDA SILVA HARTMANN

DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E SEUS REFLEXOS NA PRODUÇÃO DE
PROVAS NOS CRIMES DE ESTUPRO NO ÂMBITO CONJUGAL

PONTES E LACERDA/MT
2022

RAYSSA AMANDA SILVA HARTMANN

DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E SEUS REFLEXOS NA PRODUÇÃO DE
PROVAS NOS CRIMES DE ESTUPRO NO ÂMBITO CONJUGAL

Trabalho de conclusão de curso (TCC)
apresentado ao Departamento de Direito, da
Universidade do Estado de Mato Grosso, como
parte dos requisitos necessários à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Adrielle dos Santos
Bachega

FOLHA DE APROVAÇÃO

RAYSSA AMANDA SILVA HARTMANN

DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E SEUS REFLEXOS NA PRODUÇÃO DE PROVAS NOS CRIMES DE ESTUPRO NO ÂMBITO CONJUGAL

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao Departamento de Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Pontes e Lacerda, de de

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Adrielle dos Santos Bachega, orientadora.

Prof. Irio Gonçalves Boraschi

Prof. Stephano Mayah Barbosa Porto

Dedico especialmente a Ana Luiza
Rodrigues Loyola, você é essencial na
vida da sua irmã favorita.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, madrastra e irmãos, por todo apoio, encorajamento, e amor, sou grata por ter vocês!

A Larissa, Lucas e Thiago, por todos os momentos, pela força, acolhimento e encorajamento, amo vocês.

A minha orientadora, professora Adrielle, pela humanidade, paciência e acolhimento.

“(...) o estupro é sobre poder e sexo, sobre a forma como os homens são treinados para entender a si mesmos e a entender as mulheres”

CARLA CRISTINA GARCIA

RESUMO

Esta pesquisa busca refletir quanto a problemática das provas e a caracterização do delito de estupro, art. 213 do Código Penal, sob o enfoque nas relações conjugais, além de examinar as questões de gênero numa perspectiva histórica, de maneira a compreender se essas possuem reflexo na produção de provas do crime de estupro no âmbito conjugal. O delito de estupro nas relações de afeto ainda é um tabu, dessa forma, faz-se pertinente a discussão, considerando que o direito de autodeterminação sexual é preceito fundamental que não se pode ser mitigado por valores que orienta a sociedade. Desde a tenra idade somos orientados a praticar atos e comportamentos baseado no gênero, nos primórdios da civilização, a relação entre marido e mulher foi, e ainda é permeada por poder e hierarquia, o homem como chefe da sociedade conjugal o exerce e a mulher deve submissão ao marido. Apesar da igualdade material advinda com a Constituição Federal de 1988, os resquícios do patriarcalismo subsistem, constituindo obstáculos à efetivação da igualdade formal. Assim, surge o primeiro questionamento: A desigualdade de gênero interfere na caracterização do crime de estupro no âmbito conjugal? Ademais, sabendo da imprescindibilidade do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, como se dá a condenação do agente nos crimes de estupro marital já que o crime ocorre às ocultas, geralmente sem violência real? Por conseguinte, o que ocorre quando só resta a palavra da vítima? É razoável a condenação com base apenas na palavra da vítima?. Neste cenário, o presente trabalho discorre acerca dessas problemáticas analisando as possíveis soluções adotadas quando da ocorrência do delito de estupro neste ambiente.

Palavras-chave: Estupro no âmbito conjugal. Desigualdade. Provas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 GÊNERO E DESIGUALDADE	12
2.1 DA DIFERENÇA BIOLÓGICA	13
2.2 DO FUNDAMENTO RELIGIOSO	14
3. DOS DEVERES CONJUGAIS	17
4 DO CRIME DE ESTUPRO E A SUA OCORRÊNCIA NO ÂMBITO CONJUGAL	22
4.1 DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL	22
4.2 DO ESTUPRO CONJUGAL/MARITAL	26
5 DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL	29
5.1 DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL	29
5.2 IMPRESCINDIBILIDADE DO CORPO DE DELITO	31
5.3 MEIOS DE PROVA NO ESTUPRO MARITAL	32
5.3.1 ESTUDO DE CASO	34
5.3.2 ESTUDO DE CASO 2	36
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

Homens e mulheres têm papéis pré-estabelecidos, decorrente de uma construção histórica. A edificação de valores pautados no gênero orienta os variados segmentos do corpo social e influencia diretamente na liberdade sexual da mulher, além disso, se denota como um obstáculo à efetivação do direito a dignidade sexual da mulher, sobretudo, quando da violação, considerando que abre margem para perpetuação para a prática discriminatórias, embasada em estereótipos e desigualdades.

Para que as mulheres obtivessem autonomia e direitos referentes à sexualidade, um longo caminho foi percorrido. Apesar disso, ainda há óbices que mitigam uma efetiva proteção. Hodiernamente, ainda que reconhecido a possibilidade do marido integrar o polo ativo do crime de estupro reverbera obstáculos resquícios da desigualdade de gênero.

Assim, o primeiro e segundo capítulo desta monografia tem por escopo abordar as questões de gênero, para isso, faz-se necessário expor conceitos iniciais.

Adicionalmente, contextualizar a trajetória e fundamentos da distinção entre gêneros, suas implicações bem como os reflexos dessa binariedade no que concerne às desigualdades. De maneira a instruir o leitor a compreender se essa assimetria reverbera na problemática das provas decorrente da violação sexual da mulher no âmbito doméstico.

No terceiro capítulo abordará a estrutura do crime de estupro e sua ocorrência no âmbito conjugal. A proteção concedida a liberdade sexual pelo direito penal por si só já denota a relevância desse bem, considerando que este tutela os bens mais relevantes e necessários à perpetuação, assim, neste capítulo faz-se uma retrospectiva do bem juridicamente tutelado que integra essa modalidade, qual seja, “dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor” a “dos crimes contra dignidade sexual”. Além disso, é abordado o advento da Lei n. 11. 106/2005 que pôs fim a dúvida do marido integrar o polo ativo do crime de estupro.

Por fim, no último capítulo, partindo das considerações feitas, o objetivo é entender se a desigualdade entre gêneros reflete na produção de provas do crime de estupro conjugal dentro do processo. Para isso, utiliza-se estudo de caso de dois precedentes, em cada um deles a sentença favorável a uma parte, apesar disso, neles foi possível constatar que a linha de raciocínio seja para condenação ou absolvição do acusado é a mesma, isto é, na ausência de vestígios, a palavra da vítima tem especial relevância se corroborando com os demais meios de prova.

A metodologia utilizada no presente trabalho foi por meio de pesquisa bibliográfica, buscando embasamento teórico através de livros e artigos publicados concernentes à problemática do tema da monografia. Além disso, foi utilizado o método comparativo para desenvolver a evolução do direito das mulheres através das legislações. Por fim, foi realizado estudo de caso, através de dois precedentes, de modo a analisar a posição considerada pelos tribunais.

2 GÊNERO E DESIGUALDADE

O termo gênero por vezes é confundido erroneamente com a distinção entre os sexos. Como bem destaca Cabral e Diaz (1998) erroneamente são utilizados como sinônimos. Sexo se destaca como as características específicas dos aparelhos reprodutores femininos e masculinos, por sua vez, gênero refere-se as relações sociais desiguais de poder entre homens e mulheres que são resultado de papéis socialmente construído a partir das diferenças sexuais. No mesmo sentido, Butler (2018) partindo da corrente das teóricas feministas distingue gênero como uma interpretação culturalmente construída através do sexo. Entretanto, o significado de “construção” permeia entre o livre arbítrio e o determinismo, não havendo uma conciliação quanto à sua acepção.

A vista disso, para Silva (2012) a compreensão das relações de gênero implica na consciência da construção social sob o enfoque da distinção biológicas dos sexos, que são expressas por meio das relações de poder e subordinação, que podem ser observadas pela discriminação de funções, normas e condutas esperadas para cada um deles. Além disso, a autora parte da concepção de que o poder é manifestação de forças centralizadas de controle, na opressão que sugere um dominador e um dominado arraigado nos diversos seios da sociedade.

Nesse sentido, Biroli (2018) responsabiliza a divisão sexual do trabalho como alicerce das hierarquias de gênero. Assim, a divisão de tarefas entre os homens e mulheres acarreta na responsabilização desigual das tarefas consideradas não produtivas, quais sejam, as tarefas domésticas.

Nomeadamente, Saffioti & Almeida (1995) afirmam que homens e mulheres são classificados por gênero e separados por uma categoria que domina e outra dominada, sendo a sexualidade, portanto, o ponto de apoio para a desigualdade de gênero. Seguindo essa linha de raciocínio, Cabral e Diaz (1998) expressam as relações de gênero como produto de um processo pedagógico que reforça a desigualdade existente entre os sexos. Este último, como ressalta o autor supracitado, trata-se de um fenômeno estrutural com raízes complexas que foi instituído social e culturalmente que se processa cotidianamente de maneira quase imperceptível, sendo deliberadamente disseminado pelas instituições sociais, como na escola, família e religião. A diferença biológica, por sua vez, é um fenômeno no qual o indivíduo é instruído logo na tenra idade, baseado no gênero.

2.1 DA DIFERENÇA BIOLÓGICA

Na perspectiva de Bourdieu (2012) a distinção biológica entre os sexos, sobretudo anatômica, é utilizada como fundamento natural da diferença socialmente construída entre os gêneros. Seguindo essa linha de raciocínio, Lerner (2019) pormenoriza que os atributos são fatos biológicos, e o gênero decorre do processo histórico. Prossegue a autora exemplificando com a situação dos filhos, as mulheres os tem em virtude do sexo, no entanto, o fato de cuidarem destes ocorre em razão do gênero. Ainda no que concerne o fundamento dos fatores biológicos para essa assimetria, salienta Gerda Lerner:

A consequente explicação da assimetria sexual coloca as causas da submissão feminina em fatores biológicos pertinentes aos homens. A maior força física, a capacidade de correr mais rápido e levantar mais peso e a maior agressividade dos homens fazem com que eles se tornem caçadores. Portanto, tornam-se os provedores de alimento nas tribos e são mais valorizados e honrados do que as mulheres. As habilidades decorrentes da experiência em caça, consequentemente, permitem que se tornem guerreiros. O homem caçador, superior em força, habilidade e com experiência oriunda do uso de ferramentas e armas, “naturalmente” vai proteger e defender a mulher, mais vulnerável, cujo aparato biológico a destina à maternidade e aos cuidados com o outro. (LERNER, 2019, p. 54)

Por isso, a construção histórica pautadas em adjetivos destinados a homens e mulheres a clara como outro fator que valida a submissão feminina. Cabral e Diaz (1998) distingue que as meninas desde logo são estimuladas a serem passivas ao ponto de se mostrarem frágeis e dependentes, até mesmo em suas brincadeiras infantis, são um reflexo do seu papel de mãe, do lar responsável pelos filhos. Em contrapartida, a autora ressalta que os meninos jogam bola, brincam de guerra, jogos que comandam, isso ocorre em espaços abertos, e tudo isso influencia na ideia de que eles pertencem ao grupo que detém poder.

Entende Biroli (2018) que mesmo quando há delegação dos serviços domésticos, em regra, são destinados às mulheres, negras e de classe inferior que o exercem mediante remuneração. Essa manutenção das mulheres nas relações de cuidado, prossegue a autora, decorre da presunção que as mulheres ocupem esses espaços por atribuição inerente à sua natureza, todavia isso ocorre em virtude das expectativas criadas a partir da divisão sexual do trabalho.

2.2 DO FUNDAMENTO RELIGIOSO

Primeiramente faz-se necessário compreender os fundamentos utilizados para legitimar a inferioridade feminina. Melo e Pereira (2018) ressaltam que o ser humano é edificado conforme sua vivência em sociedade, portanto, é reflexo do período histórico e social no qual se encontra inserido. Assim, seu modo de agir, concepções e crenças são influenciadas pela história e sociedade. Nesse viés, salienta Silva (2012) a transmissão por gerações da história da criação da humanidade na versão das religiões é um dos responsáveis por santificar as relações de poder e dividir os papéis sexuais.

Considerando a versão bíblica da criação do homem, Rosostolato (2017) evidencia com nitidez a divisão da sociedade, organizada sob o poder do pai a mulher restava se sentir agradecida pela dádiva da vida atribuída ao homem, desenvolvendo-se a dependência, submissão e inferioridade ao homem. Persegue descrevendo que esse processo formulou mentalidade relevante e contundente sobre o casamento, sendo essa dominação determinante para as definições de masculinidades e feminilidades.

Assim, é possível perceber a religião como um dos fatores responsáveis condicionar o que é pertinente a este ou aquele na divisão de sexo. Conforme o censo de 2010 do IBGE, no que diz respeito à religião, mais de 80% da população abrangida pelo censo declarou-se como cristã. Pormenoriza Pestana (2021) que em uma população abrangida por 190.755.799 pessoas, distribuídas em 5.565 municípios, 64,99% da população se declarou católica, ainda, 22,89% afirmaram serem evangélicos. Nesse diapasão, Nascimento (2021) a clara quanto a influência das comunidades religiosas na vida de seus respectivos fiéis, sobretudo quanto a interpretações bíblicas de maneira unilateral e por vezes equivocada para validar práticas de subordinação feminina.

Em um período no qual o padrão de família era a patriarcal, Lerner (2015) destaca que a mulher era socializada de modo a desenvolver comportamentos dóceis, cordatos e apaziguadores. Adicionalmente, narra que, quanto ao respaldo bíblico, a metáfora mais forte criada na bíblia foi em relação a mulher, criada a partir da costela do homem e mais tarde veio se mostrou como desgraça da humanidade. Evidencia a autora que:

A criação da mulher pela costela de Adão é interpretada em seu sentido mais literal há milhares de anos, para indicar a inferioridade da mulher concedida por Deus – seja porque a interpretação recai sobre a costela como uma das partes “inferiores” de Adão e, portanto, um indício de inferioridade, seja pelo fato de Eva ter sido criada da carne e do osso de Adão, enquanto ele foi criado a partir da terra. (LERNER, 2015, p.306)

Logo, para a autora a narrativa bíblica ratifica a inferioridade da mulher que eram incluídas no elo homem-divindade apenas pela mediação do homem, por advir da costela deste. Ademais, Silva (2012) ressalta a criação da mulher como um agrado ao homem, tendo por função fazer companhia a este. Contudo, para a autora, ao se alimentar do fruto proibido, Eva desafiou o poder do criador, desencaminhou Adão, e por isso, sua liberdade limitada, bem como, por consequência, restrito ficou seu espaço na sociedade. A ela destinou-se o espaço interno e privado, concernentes aos sentimentos, fragilidade, doçura e amor, que deve zelar pelo lar, bem estar do homem e dos filhos.

Por conseguinte, Silva (2012) afirma que as histórias e mitos relacionados aos papéis sociais da mulher e do homem são potencializados pela delimitação do público e privado, que por sua vez vão se cristalizando, tornando verdades absolutas, inquestionáveis e santificadas. Adicionalmente, salienta que dessa forma é tecida com naturalidade e aceitação da mulher e do homem na sociedade, o que legitima e canoniza a relação de hierarquia do poder entre gêneros.

Nesse contexto, faz-se saber que, como elucida Lerner (2015), às definições de gênero e moralidade tem por fonte a bíblia e, por conseguinte, a defesa da supremacia masculina com base no fator religioso se mostrou resiliente e adaptável. Nesse viés, é preciso destacar que a bíblia tornou como verdadeiro mandamento a submissão do corpo da mulher ao marido, já que a ele pertence, contudo Mitchell destaca que há duas formas de transgredir tal mandamento, o primeiro é não o obedecer, o segundo é deturpando seu significado para fundamentar sexo forçado, ambos devem obediência a tal mandamento como destaca o autor.

Apesar disso, compreende que quando o fundamento da religião se desmantelou, a razão em conjunto dessa assimetria tornou-se científica.

Por tudo isso, partindo da premissa de Lerner (2019), seja sob a ótica religiosa ou científica, consideram a subalternidade da mulher algo universal, dispensando questionamentos.

3. DOS DEVERES CONJUGAIS

A norma como é sabido é reflexo do período histórico e social, em razão disso busca-se adequá-la às novas realidades. Dias (2020) destaca a influência dos ideais morais e religiosos na legislação, aduz que o legislador sob a tendência de se intitular-se guardião dos bons costumes e sob o fundamento da preservação de uma moral conservadora, refugiando-se em preconceitos religiosos, transforma-se no grande ditador.

A fim de compreender melhor, faz-se imprescindível distinguir o que são os deveres impostos aos cônjuges. Em se tratando de deveres dos cônjuges, podemos defini-los como um conjunto de responsabilidades impostas aos cônjuges na constância da união entre dois indivíduos. Conforme a autora outrora referida, a organização da sociedade se deu em torno da estrutura familiar, ressalta ainda que, historicamente, o casamento sempre teve por finalidade a procriação, para isso torna-se indispensável a conjunção carnal. Além disso, prossegue afirmando que o Estado e a Igreja, sob falso pretexto de ordem social, interveio na vida dos indivíduos. Para isso, estabeleceu intervenções e proibições tanto de natureza cultural quanto biológica, para limitar o exercício da sexualidade e o desenvolvimento das gerações.

A comunidade católica, por sua vez, além de consagrar o casamento como união indissolúvel, decretou-o como exclusiva relação socialmente aceita para fins de procriar, surge deste modo a concepção do débito conjugal como prática da sexualidade. Na perspectiva da autora a presença do Estado foi tão intervencionista a ponto de alguns doutrinadores reconhecerem a exigência do adimplemento na ausência do exercício da sexualidade no âmbito do casamento. O Estado não satisfeito em demarcar e normatizar os núcleos familiares, regulando de sua estrutura a sua dissolução, atribuiu ao casal responsabilidade e regras que devem ser observadas na constância da união. (DIAS, 2020)

Não obstante, a lei reproduziu um perfil exigível de família, qual seja, matrimonial, heterossexual, patriarcal e hierarquizada, somente a ela admitia a tutela estatal. Nomeadamente, o homem exerce a chefia da sociedade conjugal, a mulher e os filhos, por sua vez, restavam o dever de obediência. Para mais, incrustou a obrigatoriedade da identificação da família pelo nome daquele que exercia a chefia.

Adicionalmente, a mulher ao se casar tornava-se relativamente capaz, os bens e o trabalho fora do ambiente doméstico também foram exercidos por ele (Dias, 2020). Desta feita, Lôbo (2006) mostra-se impressionado em como os preconceitos arraigados na sociedade converteram-se em regras de direito indiscutíveis, ainda há quem lastima a evolução de tais preceitos.

Neste diapasão, Melo (2013) afirma que o modelo estrutural patriarcal que difundiu a organização social vigente é o responsável pela posição que as mulheres obtiveram no século XIX e XX. Esses valores, poder concentrado nas mãos do chefe da sociedade matrimonial, foram regulados por meio das normas. Do mesmo modo, Pacheco (2020) salienta que as leis foram reflexos da sociedade da época ao consagrar a superioridade masculina, designando a força física do homem como autoridade e poder pessoal. Neste viés, vejamos a disposição do art. 233 do Código Civil de 1916:

Art. 233 - O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I - A representação legal da família.

II - A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial.

III - O direito de fixar e mudar o domicílio da família.

IV - O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal.

V - Prover à manutenção da família. (BRASIL, 1916)

Portanto, o artigo 233 do Código Civil de 1916 estabeleceu ao homem papel inerente, chefe da sociedade conjugal, como o caso da representação legal da família bem como a administração dos bens até mesmo os particulares da mulher, que vivia à mercê dos ditames do marido.

Além disso, é possível observar ao longo do Código Civil de 1916 a hierarquização das relações de gênero ao longo dos dispositivos a respeito do direito de família, como foi possível notar no art. 231 acima transcrito, no qual se elenca papéis que reafirma a conduta do homem amparada pelo exercício do controle da mulher. (MELO, 2013)

Na perspectiva da autora já supracitada, as novas preocupações que passaram a atormentar a sociedade do século XX foram essenciais para modificar a situação da mulher na sociedade. A partir de mobilizações de mulheres não mais satisfeitas com as bases políticas, sociais e econômicas da época que as colocava

em uma relação de subordinação quanto à figura masculina, iniciou-se as transformações desse cenário. Em meio às movimentações sociais, sobretudo, quanto ao exercício da cidadania, a manutenção do Código Civil de 1916 se mostrou insustentável. No Brasil, essas transformações foram iniciadas pelo que se convencionou chamar Estatuto da Mulher Casada, a partir dele a mulher casada, como destaca a autora, deixou de ser considerada civilmente incapaz, apesar que os resíduos da desigualdade ainda persistiram. Seguindo essa linha de pensamento, Paulo Lôbo observa que:

O advento da Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962, representou o marco inicial da superação do poder marital na sociedade conjugal e do tratamento legal assimétrico entre homem e mulher. Foi saudada como a lei da abolição da incapacidade feminina. Com efeito, foram revogadas diversas normas consagradoras da desigualdade, mas restaram traços atenuados do patriarcalismo, como a chefia da sociedade conjugal e o pátrio poder, que o marido passou a exercer “com a colaboração da mulher”; o direito do marido de fixar o domicílio familiar, embora com a possibilidade de a mulher recorrer ao juiz, e, o que é mais grave, a existência de direitos e deveres diferenciados, em desfavor da mulher. (LÔBO, 2006, p.41-42)

Ante ao exposto, podemos destacar que o autor ora referido compreende o Estatuto da Mulher Casada como um instrumento de derrocada para incapacidade feminina, bem como do tratamento assimétrico entre os sexos opostos, que serviu de parâmetro para outras normas rumo à almejada igualdade. Por seu turno, Dias (2020) o reconhece como meio pelo qual a mulher se tornou colaboradora do marido na administração da sociedade conjugal. Além do mais, esclarece que se aboliu a necessidade de autorização do marido para o exercício de atividades fora do âmbito doméstico, todavia, observa que ainda eram flagrantes as assimetrias presentes nas normas, especialmente quanto aos direitos e deveres dos cônjuges.

Melo (2013) explica que o trabalho fora do ambiente doméstico foi, e ainda é visualizado como responsável pelas grandes modificações das mulheres na sociedade, que compromete os afazeres domésticos, compreendidos como funções exclusivamente da mulher. Mais uma vez o papel da mulher é restrito ao lar.

Essas transformações, acrescido da Declaração dos Direitos Universais do Homem e do Cidadão, em 1948, agregado à Constituição Federal de 1988, colaboraram para instituir a égide do Estado Democrático de Direito que garantiu o exercício dos direitos sociais e individuais, enfatizando a necessidade de valores tais como a igualdade. Ademais, essas mudanças foram fundamentais para edição do

novo Código Civil, considerando o vasto rol de normas já revogadas por leis ordinárias (MELO, 2013), dessa maneira, esclarece que em 10 de janeiro de 2002 com o fim de romper com os paradigmas hierarquizantes e acompanhar as transformações sociais, culturais, políticas e econômicas entrou em vigor o novo Código Civil.

Nessa linha evolutiva, o Código Civil de 2002 estabelece no art. 1566 os deveres dos cônjuges que implica na reciprocidade dos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência. Observemos

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal;
III - mútua assistência;
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
V - respeito e consideração mútuos. (BRASIL, 2002)

No entanto, é importante lembrar que ainda vivemos em uma sociedade com resquícios patriarcais. De Holanda (2012) compreende que os corpos femininos são considerados os responsáveis pela honra masculina. Adicionalmente, explica que o dever de fidelidade é um dever essencialmente feminino, mesmo que a norma brasileira determine o dever de fidelidade a ambos os cônjuges, a realidade social destoa da legislação, que nada mais se traduz no exercício do controle dos comportamentos das mulheres. Para mais, hodiernamente a igualdade formal não é capaz de eliminar as diferenças no enfrentamento da infidelidade que, nesse caso, encontra-se a favor dos homens.

Outrossim, outro dever que merece destaque é o dever de coabitação, ressalta De Holanda (2012) que esse dever possui dois sentidos: o primeiro diz respeito ao dever de residir sob o mesmo teto que conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a obrigação não é absoluta, no entanto, considera a doutrina desrazoável deixar de residir na mesma casa sem apresentação de um motivo justo. Adicionalmente, salienta que o abandono imotivado do lar conjugal consistiria em ofensa aos deveres conjugais. Outro sentido diz respeito ao dever de manter práticas sexuais com o cônjuge. Dias (2020) explica que por muito tempo prevaleceu a obrigação do coito para os parceiros que nada mais foi que o modo de desqualificar o estupro conjugal. Ademais, aduz que:

A previsão da vida em comum entre os deveres do casamento não significa imposição de vida sexual ativa nem a obrigação de manter relacionamento sexual. Essa interpretação infringe o princípio constitucional de respeito à dignidade da pessoa, bem como o direito à liberdade e à privacidade, além de afrontar o direito à inviolabilidade do próprio corpo. (DIAS, 2020, p. 494)

Nesse sentido, ainda há quem defenda a existência do dever de manter práticas sexuais na constância do casamento, contudo, como bem destaca a autora supracitada anuir que a recusa de sexo enseja no débito conjugal, e portanto, o dever de gerar uma reparação, desqualifica a existência do tipo penal do crime de estupro no âmbito do matrimônio.

A materialização do princípio da igualdade impacta a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres na sociedade conjugal, então acompanhou-se a evolução do princípio da igualdade no âmbito dos direitos fundamentais que foram incorporados pelas instituições dos estados democráticos apresentando esse princípio duas dimensões, a primeira consiste na igualdade de todos perante a lei, pois até a Constituição de 1988 sobreveio um tratamento desigual das mulheres quando comparados ao homem, haja vista que eram consideradas iguais entre si. Já a segunda dimensão consiste na vedação da desigualdade ou discriminação perante a lei, isso não quer dizer que suas diferenças serão desconsideradas é muito pelo contrário, serão consideradas as peculiaridades de cada ser. (LÔBO, 2013)

Um longo caminho foi percorrido até as mulheres adquirirem consciência das contradições e privações em sua relação com a sociedade e com o processo histórico, como pormenoriza Lerner (2019), a tomada de consciência por parte das mulheres torna-se a força dialética que as impele à ação para mudar a própria condição e começar um novo relacionamento com a sociedade dominada pelos homens.

4 DO CRIME DE ESTUPRO E A SUA OCORRÊNCIA NO ÂMBITO CONJUGAL

O escopo do Direito Penal concerne a proteção de bens não abarcados pelas outras searas do direito. Greco (2017) esclarece que a finalidade precípua dessa área diz respeito à proteção dos bens mais importantes e necessários à perpetuação da sociedade, essa relevância ocasiona a impossibilidade de proteção necessária de outras áreas do direito. O Direito Penal, assim como os demais ramos, vive em constante metamorfose de maneira a adaptar-se às novas realidades. Por isso, destaca o autor que bens que anteriormente considerados relevantes, as vezes não mais carecem de tal tutela, por conseguinte, informa que a seleção de bens a serem tutelados é realizada pelo legislador, um critério de escolha considerado não completamente seguro, pois acredita-se que há forte conotação subjetiva, ademais, salienta que a primeira fonte para tal exercício é a Constituição Federal.

Na perspectiva de Nucci (2020) O Direito Penal consiste em um conjunto de normas jurídicas voltadas à fixação de limites do poder punitivo do estado. Para o autor os bens tutelados por essas áreas são eleitos pelo ordenamento jurídico como indispensáveis à convivência em sociedade que são selecionados pelo legislador e a partir daí o bem se transforma em bem jurídico. Nomeadamente, atingem a tutela do Direito Penal, sob a ótica da intervenção mínima. Nesse viés, surgem os tipos penais incriminadores de maneira a proteger o bem jurídico indicando condutas proibidas, sob pena de sanção. De maneira similar, Lima (2020) destaca que o Estado através do Poder Legislativo elabora leis penais e para aqueles que incorrem em tais condutas, surge para o Estado o direito de punir os infratores no plano abstrato.

4.1 DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Surge nesse diapasão, o delito de estupro, ressalta-se que este fora regulado por inúmeras legislações, cada qual possuindo especificidades próprias sob a influência da realidade fática da época. Denota-se como marco temporal o Código Penal Republicano de 1890, que sob a égide da tutela penal quanto aos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor, dispôs quanto ao tipo incriminador do estupro. Dessa forma, é possível observar a primazia da honra familiar sobre a autodeterminação e integridade física da mulher. Vejamos a disposição do Código:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:
Pena - de prisão celular por um a seis annos.
§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:
Pena - de prisão celular por seis mezes a dous annos. (BRASIL, 1890)

Assim, é importante observar que desde o Código Penal de 1830 já havia a discriminação quanto ao crime cometido contra mulher honesta. Nucci (2020) esclarece que a honestidade foi requisito essencial para ser considerado como sujeito passivo do crime. A distinção recaiu sobre a mulher honesta, seja ela virgem ou não e a prostituta, haja vista que entre elas houve a imposição de distintos quantum mínimo e máximo de pena, assim, dependia do *status* da figura passiva, hodiernamente salienta Nucci (2020) que ainda há quem defenda a impossibilidade de uma mulher constranger um homem a prática de conjunção carnal.

Reflete Torres (2011) que como consagração da ideologia patriarcal no âmbito do sistema penal brasileiro, a virgindade da mulher era considerada como um bem ou um valor, que, na sua dimensão jurídica e social, era merecedor de proteção, assim, despreza-se a integridade física, psicológica, ou mesmo sexual sob a falsa alegação de preservar os costumes e perpetuar a hegemonia masculina.

Outro fator importante para ressaltar é a possibilidade do sujeito passivo que só era integrado pela figura feminina, titular do bem lesado. Nucci (2020) destaca que infelizmente a concepção da mulher como objeto sexual do homem, que impactou na concepção de que o homem não figura o polo passivo no estupro. O autor pormenoriza que o Código Penal de 1940 manteve as mesmas discriminações que o Código anterior em relação ao homem, mas desconsiderou a honestidade da mulher.

De Almeida (2017) identifica que os termos utilizados na legislação penal, e por consequência, doutrinadores e o próprio judiciário, tais como “mulher honesta”, “meretriz”, “mulher virgem”, nomeiam, classificam e hierarquizam os corpos femininos segundo estes critérios, o que denota o arraigamento da moral patriarcal no direito penal. Ainda esclarece que a desigualdade entre homens e mulheres é um traço marcante na sociedade. Para a autora, essa assimetria nem mesmo foi velada, sendo assumida como uma consequência natural entre as distinções dos dois sexos é essencial para o progresso e a sobrevivência da espécie.

Para mais, ressalta-se a possibilidade de extinção da punibilidade do delito de estupro, pelo casamento do agente com a vítima, regulado no art. 107, VII do

Código Penal de 1940. Destaca Estefam (2022), o legislador estabeleceu causas extintiva de punibilidade ligadas aos crimes sexuais, tal como o casamento subsequente ao crime de estupro da vítima com o agente. Se este ocorresse antes do trânsito em julgado de eventual condenação impedia para além da aplicação de pena, os efeitos extrapenais da condenação, se posterior, limitava-se a impedir o cumprimento da sanção. A lei n. 11.106/2005 fez com que o casamento subsequente deixasse de ser causa extintiva de punibilidade em matéria de crimes contra os costumes.

Pormenoriza ainda o autor supracitado que, entretanto, ainda permanecia em vigor a regra do processamento dos delitos mediante ação privada, ainda possuindo o condão de pôr fim a pretensão punitiva através do perdão tácito, ou a renúncia tácita (causas extintivas de punibilidade). Com advento da lei n. 12.015/2009, os crimes contra a liberdade sexual tornaram-se de ação penal de iniciativa pública condicionada a representação do ofendido, subsistindo a possibilidade de renúncia à representação, que podia se dar, por meio do matrimônio, salienta-se que a representação é retratável somente até o oferecimento da denúncia. Mais tarde, em 2018 com advento da lei n. 13.718, essas infrações passaram a ser processadas sob ação penal pública incondicionada, repare, art. 225, “nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.” Assim, foi afastado o instituto da renúncia, não mais se admitindo extinção de punibilidade com casamento posterior.

Além disso, nessa época foi imperioso o apoderamento da mulher à conjunção carnal pelo marido. Dessa forma, Nucci (2020) explica que o direito civil assegurava aos cônjuges o débito conjugal, assim, alegava-se o exercício regular do direito. Nesse contexto, é possível observar que se via a relação sexual no âmbito do casamento como mero estrito dever legal, assim, por exemplo, se o homem quisesse ter relações com sua esposa, estaria amparado no exercício de seus direitos, restando a mulher apenas submeter-se.

Nesse cenário, em busca de mudanças dessa realidade por meios normativos, um dispositivo se destaca. Versa a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, com o escopo precípua a igualdade de gênero e a vedação de discriminação, apesar de ser aprovada no Brasil houve ressalvas em razão da adoção do modelo familiar patriarcal, superados apenas com a edição da Constituição Federal de 1988.

Ademais, sob a ótica de Rios (2006)

Após as proclamações genéricas e abstratas relativas ao direito à vida, à saúde, à igualdade e não-discriminação, à integridade corporal e à proteção contra violência, ao trabalho e à educação (inscritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e na Convenção Americana de Direitos Humanos), sucederam-se documentos internacionais e conferências preocupadas especificamente com a reprodução e, nesse contexto, a condição feminina. Nesse sentido, a Primeira Conferência Internacional de Direitos Humanos (Teerã, 1968) reconheceu a importância dos direitos humanos da mulher e decidiu pela necessidade de medidas para promover tais direitos (art. 15). Em 1993, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, declarou que os direitos humanos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos, sendo dever sua participação em igualdade de condições sociais e a erradicação de todas as formas de discriminação baseadas no sexo e de todas as formas de violência contra a mulher. (Rios, 2006, p.76)

Em consideração a isso, podemos destacar que o autor reconhece o grau de abstração e generalidade dos dispositivos internacionais de proteção à dignidade dos seres. De maneira similar, De Almeida (2017) ressalta que assim como aconteceu com os direitos humanos ocorreu com a dignidade humana, no início eles se referiam ao homem em abstrato, não se consideravam as especificidades de particularidades de cada sujeito, desconsiderava-se o sexo, a língua e a cor. Apenas mais tarde passou-se a considerar o homem concretamente na especificidade de seus diversos status, diferenciados de acordo com a idade, o sexo, as condições sociais ou físicas.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil estabeleceu ao princípio da dignidade da pessoa humana *status* de fundamento da República Federativa do Brasil, (Brasil, 1988), bem como decretou que a prevalência dos direitos humanos rege as relações internacionais, nos termos do art. 4º, inciso II, da Magna Carta. Ainda, inovou ao estabelecer que na sociedade conjugal encarrega-se a mulher e ao homem o exercício dos direitos e deveres de maneira igualitária, nos termos do art. 226, §6º da CF (Brasil, 1988).

Sendo assim, Torres (2011) entende que a sociedade brasileira já reconhecia a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental, e norteador de todo o sistema jurídico, político e social do nosso país, e deste modo, a sexualidade, como atributo da pessoa humana, já deveria ter sido, desde então, submetida à proteção no âmbito da dignidade humana. Para mais, destaca que o

Brasil, em face de suas normas e princípios constitucionais, submete-se às normas e princípios de Direitos Humanos, ou seja, de um sistema internacional de proteção do ser humano.

A vista disso, Greco (2017) salienta que a expressão “crimes contra os costumes” não mais traduz a realidade dos bens tutelados que se encontrava no Título VI do Código Penal. A proteção não mais recaía sobre como os indivíduos deveriam se comportar sexualmente, mas sobre sua dignidade sexual. De Almeida (2017) informa que a dignidade sexual decorre da dignidade humana, e uma vez que aquela é violada de igual modo há violação dessa, pois a última se caracteriza como núcleo essencial de todos os direitos.

Por isso, para Estefam (2022) o exercício da autodeterminação nas relações sexuais constitui aspecto inerente à personalidade humana. Nesse sentido, ele percebe que o delito de estupro pertence a categoria de crimes em que a discordância do sujeito passivo é elementar da infração, considerando o bem juridicamente protegido, a liberdade sexual. Neste cenário, a Lei 12.015/2009 igualou homem e mulher, desprezando qualquer qualidade especial que possam ter (Nucci, 2020). Portanto, nos termos da redação anterior, o estupro se configurava por “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, agora, atentemos a nova redação do crime de estupro, art. 213 do CP, “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. A expressão “alguém” demonstra a possibilidade de qualquer pessoa figurar o polo passivo rompendo paradigmas do modelo patriarcal.

4.2 DO ESTUPRO CONJUGAL/MARITAL

Como ressaltado no capítulo anterior, Nucci (2020) afirma que num passado não muito distante o homem sob resguardo do débito conjugal pelo Direito Civil, poderia subjugar a mulher à conjunção carnal com emprego de violência ou grave ameaça sob a justificativa do exercício regular do direito. Do mesmo modo compreende Greco (2022) que, em razão do débito conjugal, previsto no Código Civil de 1916, o marido que obrigasse sua esposa ao ato sexual agiria acobertado pela causa de exercício regular do direito. Vejamos, dessa forma, o posicionamento

de Nelson Hungria, elaborado antes do advento da Lei n. 11.106 de 2005, anterior a Magna Carta de 1988:

Questiona-se sobre se o marido pode ser, ou não, considerado réu de estupro, quando, mediante violência, constrange a esposa à prestação sexual. A solução justa é no sentido negativo. O estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A cópula intra matrimonium é recíproco dever dos cônjuges. O próprio Codex Juris Canonici reconhece-o explicitamente [...]. O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito. (HUNGRIA, 1981, p.114-115)

Ante ao exposto, é possível compreender que sob a justificação dos deveres conjugais não havia a possibilidade de o marido integrar o polo ativo da modalidade delitiva do estupro, pois mesmo a violência utilizada era considerada lícita, desde necessária para fazer valer seu “direito”.

Para Dias (2020) quando a igreja católica consagrou a união entre homem e mulher como sacramento indissolúvel, as únicas relações afetivas aceitas eram as decorrentes do casamento entre estes, em face do interesse de procriar. Prossegue, distinguindo que daí surge o débito conjugal como obrigação a prática da sexualidade, pois atribuiu a família a função reprodutiva com o objetivo de difundir a sua fé. Assim, se atribui ao débito conjugal a natureza religiosa e ao matrimônio o escopo da reprodução, tanto no sentido de garantir novas gerações a família como formar novos fiéis.

Essa tese de ausência de estupro quando o marido como sujeito ativo dessa modalidade, afirma Estefam (2022) somente foi superada com advento da Lei n. 11.106. de 2005, que introduziu-se no art. 226 do CP, a causa de aumento de pena, aplicável ao art. 213. Dessa forma, apresenta-se da seguinte maneira:

Art. 226. A pena é aumentada:

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;(BRASIL, 1941).

Nesse contexto, a incidência da exasperante pôs a tese do exercício regular do direito, desse modo, quando o cônjuge ou companheiro pratica com emprego de

constrangimento, violência ou grave ameaça, com o fim da conjunção carnal em face de sua companheira, recai no tipo penal do art. 213 do CP.

Greco (2022) afirma que perdeu o sentido tal discussão, pois embora alguns possam alegar o seu “crédito conjugal”, o marido poderá relacionar-se sexualmente com sua esposa com o consentimento dela. Em contrapartida, Dias (2020) observa o quão desarrazoado e desmedido é pretender que a ausência de contato físico de natureza sexual seja reconhecida como inadimplemento de dever conjugal, sob sua perspectiva, tal postura pode, perigosamente cancelar a violência doméstica, sob justificativa de garantir o exercício do direito ao contato sexual.

Além disso, a autora supracitada entende que a previsão da vida em comum entre os deveres do casamento não implica em vida sexual ativa tampouco obrigação de manter relacionamento sexual. A vista disso afirma que essa interpretação infringe o princípio constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana, bem como afronta o direito à inviolabilidade do próprio corpo.

Por tudo isso, é possível perceber que os preconceitos e estereótipos em relação ao sexo, bem como as distinções impostas socialmente, além da questão da religiosidade são fatores que insistem em validar a prática sexual sem consentimento no âmbito conjugal. Assim, incorrendo na dificuldade em se reconhecer em um contexto de vítima de violação sexual e, muitas vezes, de se visualizar como sujeito ativo da modalidade delitiva do estupro, por consequência, impacta nas estimativas, taxas e índices de ocorrência do delito. Martins (2016) afirma que segundo Pesquisa Nacional de Vitimização de 2013, apenas 7,5% das vítimas de violência sexual registram o crime na delegacia, que por entre outros motivos, inclusive a dificuldade em provar o alegado, deixam de reportar o ocorrido aos órgãos competentes.

5 DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL

Como bem ressaltado no início do capítulo anterior, quando um agente pratica fato típico, isto é, com previsão penal incriminadora, o direito de punir do Estado no plano abstrato se transforma na pretensão punitiva em concreto, pois o Estado poderá exigir daquele a submissão à sanção penal. Mas é importante destacar que não se admite a imediata imposição da pena, sem que haja um processo regular. Assim, a aplicação da lei penal ao caso concreto fica adstrito à obediência às formalidades prescritas em lei, considerando os ritos e procedimentos formais, o que se convencionou chamar devido processo legal. Logo, o Estado fica limitado a percorrer um caminho para exercer seu *ius puniendi*. (Lima, 2020)

Na mesma linha de raciocínio, Távora (2017) compreende o processo penal como instrumento a conferir efetividade ao direito penal, ao fornecer os meios e caminhos para materializar a aplicação da pena ao caso concreto. Similarmente, Lopes Junior (2020) o enxerga como condicionante ao exercício do poder de penar. Desse modo, surge o Direito Processual Penal como instrumento que assegura os direitos do cidadão durante a persecução penal.

Portanto, compreender a temática das provas sob a perspectiva da persecução penal se faz necessário, considerando que o objeto do direito processual penal visa reconstruir os fatos para apurar as circunstâncias do delito, bem como sua autoria e materialidade. Ademais, considerando que o art. 155 do Código de Processo Penal aduz a prova como elemento meritório de convicção do juiz formado pela livre apreciação das produzidas no decorrer do processo, torna-se a análise delas indispensável de maneira a atingir seu objeto.

5.1 DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL

Sob a perspectiva de Lopes Junior (2020) o processo penal é como instrumento de retrospecto de reconstrução aproximativa de determinado fato, destinado a instruir o julgador por meio dessa reconstrução, portanto, as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado, o crime. Neste contexto, Távora (2017) destaca a necessidade de processos de qualidade, haja vista que só poderá ocorrer condenação em face da certeza de culpabilidade,

não havendo espaço para suposições, sendo indispensável um arcabouço probatório sólido.

Como já ressaltado, a prova tem por fim reconstruir fato passado, de modo a averiguar se determinada situação ocorreu, bem como a maneira como sucedeu, de modo a influenciar na convicção do julgador. Por isso, é importante ter meios de provar aquilo que se alega dentro do processo, pois o ônus recai a quem alega. Outra questão que merece ser distinguida são as provas e elementos informativos, como expõe Távora (2017), este último, se caracteriza por documentos e outros registros colhidos em procedimento diverso do processo judicial, em fase de investigação preliminar, sem a observância do contraditório. Dessa forma, prevê o art. 155 do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941)

Desse modo, veda-se a condenação fundada somente em elementos informativos. Lopes Junior (2020) afirma também que esse artigo remete a correta definição de prova como aquilo que é produzido em juízo, em fase processual.

Adicionalmente, Lima (2020) diz que *a contrario sensu* a interpretação desse artigo deixa entrever que é possível que o juiz forme sua convicção com base somente em três espécies de provas, quais sejam, as cautelares, não repetíveis e antecipadas. A primeira são aquelas em que há um risco de desaparecimento do objeto pelo decurso do tempo, dependendo em regra de autorização judicial, é o caso de uma interceptação telefônica. Por sua vez, as não repetíveis são as que uma vez produzida não tem como novamente ser coletada em razão do perecimento, por exemplo, lesões atestadas por exame pericial. A última concerne aquelas realizadas em situação de urgência e relevância com a observância do contraditório real, em momento distinto daquele legalmente previsto, o exemplo deste tipo tem previsão no art. 225 do Código de Processo Penal, quando se tem receio que ao tempo da instrução criminal testemunha enferma não mais exista.

Outrossim, o autor supracitado realça a necessidade de saber a maneira pela qual a prova se apresenta em juízo, que pode ser documental, material ou testemunhal. A primeira diz respeito a papel escrito que comprove ou não existência

de ato ou fato, por exemplo, escritos públicos ou particulares. Por seu turno, a testemunhal é aquela expressa pela afirmação de alguém, como no interrogatório. A material, resulta de elemento que ateste determinado fato, através da materialização, é o caso do exame de corpo de delito.

Seja qual delas utilizadas no processo juntas ou reparada, Lopes Junior (2020) afirma que não há regras objetivas e critérios matemáticos de julgamento, todas têm valor relativas, nenhuma prova tem maior valor ou prestígios que as demais, mas a decisão do juiz deve estar adstrita a prova válida, lícita, produzida em contraditório judicial.

5.2 IMPRESCINDIBILIDADE DO CORPO DE DELITO

Menezes (2018) trabalha o exame do corpo de delito como conjunto de vestígios deixados pela ação delituosa, a realização dele visa contribuir com o convencimento do julgador em questões posicionadas fora de sua área de conhecimento profissional, por isso a necessidade de um perito oficial. Nesse contexto, é importante analisar a disposição do art. 158 do Código de Processo Penal, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. (Brasil, 1941). Lopes Junior (2020) o destaca como a mais importante das perícias, na qual há o exame técnico da coisa ou pessoa que constitui a própria materialidade do crime, ao ponto de sua ausência ensejar nulidade do processo.

Ademais, o autor já referenciado frisa que o exame de corpo de delito pode ser direto, isto é, quando a análise recai diretamente sobre o objeto, assim, há uma relação imediata entre o perito e aquilo que está sendo apreciado. Contudo, há situações em que ele seja impossível pelo desaparecimento dos vestígios, nestes casos, se permite o exame de corpo de delito indireto, assim a prova testemunhal o suprime, conforme dispõe o art. 167 do CPP. Ele nada mais é que o suprimento da falta de exame direto por outros meios de prova, dessa forma, a materialidade do delito será demonstrada de outra forma.

Assim, Lopes Junior (2020) conclui que, nos crimes que deixam vestígios, o exame de corpo de delito direto é imprescindível, apenas em situações excepcionalíssimas admite-se que seja feito de forma indireta, por haver desaparecido os vestígios. Para mais, informa que com a inserção da lei n. 13.721

de 2018 houve a priorização da realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

5.3 MEIOS DE PROVA NO ESTUPRO MARITAL

Nucci (2019) destaca afastando-se a indevida aplicação do exercício regular de direito fora admitida a possibilidade de haver estupro por parte do cônjuge, apesar disso, deve-se destacar a imensa dificuldade de produzir prova desse fato. Prossegue ele, que o constrangimento se passa no recôndito do lar, normalmente sem testemunhas. Greco (2022) por sua vez explica que como regra, o estupro, se houver penetração, é uma infração penal que deixa vestígios, razão pela qual, por expressa determinação do art. 158 do CPP, haveria necessidade de realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto.

O perito responsável além de investigar as lesões e suas extensões necessita descobrir como estas foram causadas, após esse exame é realizado um relatório apontando as conclusões. Para mais, atenta-se ao grau das lesões, as leves ocorrem quando delas não se atingem resultados gravíssimos, como a incapacidade permanente, perda ou inutilização de membro, e graves que tem como característica a incapacidade para ocupações habituais. A análise dessas lesões pode ser feita através de marcas, tapas ou arranhões, nos casos de estupro, o perito busca por sêmen, pelos, secreções e vestígios de pele ou sangue, realizando um exame sexológico. (MENEZES, 2018)

Para Nucci (2019) O exame de corpo de delito no crime de estupro tem validade relativa e demanda alguns requisitos, por exemplo, ter havido violência real contra a vítima conjunção carnal e Ejaculação dentro da casa de idade vaginal, da mesma forma ocorre com o coito anal ejaculação. Relembra o autor que fora dessas hipóteses o estupro pode caracterizar-se de inúmeras outras formas e não há vestígios nem rastro. Ele pode ser praticado com emprego de grave ameaça e outros atos libidinosos, igualmente sem vestígios. Adicionalmente, a ausência de lesões na vítima é irrelevante, pois pode ocorrer pelas vias de fato que não deixam marcas visíveis e passíveis de constatação por exame de corpo de delito.

Dessa forma, em se tratando de crimes transeuntes o exame de corpo de delito é prova indispensável. Apesar disso, é preciso salientar que a maior

difficuldade probatória recai no fato do ambiente em que ele ocorre, o doméstico, inexistindo, geralmente, testemunhas da violência ou grave ameaça, ou mesmo quando há o perecimento dos vestígios do delito. Assim surgem as demais formas de prova para averiguar a materialidade e autoria do fato.

Nesse sentido, Menezes (2018) elucida quanto às modificações conceituais adquiridas com advento da Lei n. 11.340/2006, popularmente denominado Lei Maria da Penha. Ela adveio como escopo precípua de criminalizar a violência contra mulher trabalhando a questão da assistência à vítima, inclusive com encaminhamento da vítima para o Instituto Médico Legal para a realização do corpo de delito. Uma das inovações foi as caracterizações da violência doméstica e familiar, classificando suas modalidades em física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Atenta-se a disposição

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

Assim a violência doméstica e familiar contra mulher baseada no fator gênero ocorrida em quaisquer das formas previstas no art. 7º, elencado acima, especificou um rol de possibilidades de sua ocorrência, além de elevar essa forma de violência ao status de forma de violação dos direitos humanos. Desse modo,

quando da ocorrência desse delito o art. 12 da referida lei em comento estabelece um rol de procedimentos que a autoridade judicial deve adotar, entre elas, o § 3º determina que “serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.” (BRASIL, 2006). A vista disso, Menezes (2018) aclara que esses laudos e prontuários hospitalares são admitidos como prova apta para o juízo cível, no que concerne a pedido de medida protetiva de urgência, haja vista que no que diz respeito a denúncia deve-se observância ao art. 158 do Código de Processo Penal em relação às infrações penais transeuntes.

Ademais, Greco (2022) destaca que, “em geral, o crime de estupro é praticado às ocultas, sem a presença de testemunha. Nesse caso, o autor questiona como se dá os casos em que só resta a palavra da vítima em contraposição à do acusado. Desta forma, se recorre a criminologia, mediante o uso do denominado “síndrome da mulher de Potifar”, através dela o julgador deverá ter a sensibilidade precisa de maneira a apurar se os fatos relatados pela vítima são verídicos, considerando que contradiz a negativa do agente. Portanto, como a palavra da vítima poderá ser decisiva para a condenação do agente, a ausência de credibilidade nela tem condão para conduzir a absolvição do acusado.

Acredita-se que exista possibilidade de condenação por estupro baseado na palavra da vítima, contudo, devem ser considerados todos os aspectos que constituem a personalidade do ofendido, seus hábitos, relacionamentos anteriores com o agente, entre outros fatores. Além disso, é fundamental ainda confrontar as declarações prestadas pela ofendida com as demais provas existentes nos autos. A aceitação isolada pode ser tão perigosa em função da certeza exigida para a condenação quando uma confissão do réu. (NUCCI, 2019)

Para mais, Greco (2022) sob fundamento de jurisprudência em teses do Superior Tribunal de Justiça, edição n. 111, provas no processo penal II, afirma que em delitos sexuais comumente praticados em ambiente doméstico e familiar, geralmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios acostados aos autos.

5.3.1 ESTUDO DE CASO

O primeiro caso, objeto de análise, trata-se de uma apelação criminal que teve o provimento negado pela 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

ACORDAM , em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "De ofício, DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE do apelante Marcos Gomes Cavalcante, pela prática do delito previsto de ameaça, pela prescrição da pretensão punitiva, e o fizeram nos termos do art. 107, inciso IV, art. 109, inciso VI, e art. 117, inciso IV, todos do Código Penal, e, pelo delito de estupro, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado. V.U." , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. (TJ-SP - APR: 00013252520168260624 SP 0001325-25.2016.8.26.0624, Relator: Toloza Neto, Data de Julgamento: 13/11/2020, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/11/2020)

O apelante requereu, no caso a absolvição, contra sentença prolatada que o condenou a 15 anos de reclusão, em regime fechado, por constranger sua esposa a prática de conjunção carnal e outros atos libidinosos mediante grave ameaça, incorrendo no art. 213, caput c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal. Além do incurso no art. 147, caput e art. 61, II, alínea f do CP, por prevalecer nas relações de afeto e convivência. Assim requereu absolvição sob fundamento de fragilidade da prova produzida.

Ocorre que no caso em tela, a vítima na noite anterior ao seu comparecimento na delegacia foi acordada por seu cônjuge que exigiu que tivessem relações sexuais, sob ameaça de morte, a vítima cedeu às investidas do marido, sob ameaça de morte, ao passo que na delegacia foi informada de que era vítima de estupro, demonstrando a dificuldade da mulher casada se visualizar no contexto de vítima dos crimes contra sua liberdade sexual.

Os exames de corpo de delito atestaram "conjunção carnal em data não recente", apesar disso, o próprio agente admitiu ter se relacionado sexualmente com a vítima na madrugada dos fatos, compreendendo-se que muitos atos sexuais, por sua própria natureza não deixam vestígios. Além disso, salienta-se que restou negativa a constatação de espermatozoide em razão das horas decorridas. O que segundo o relator por si só não afasta a existência do crime, por se tratar de delito que nem sempre deixam vestígios.

Ocorre que a palavra da vítima, nesse caso, foi corroborada por testemunha, filha do casal, que atestou o relacionamento conturbado entre os pais, bem como a agressividade e ameaças do pai para com a mãe. Desse modo, confirma o relator

as palavras insuspeitas da vítima, em total sintonia com as de sua filha, testemunha da violência e ameaças, retratam os fatos havidos, demonstrando que o apelante sempre a ameaçava de morte, bem como a xingava, sendo que, na madrugada do dia dos fatos, mediante ameaça proferida com faca, constrangeu a esposa a manter relação sexual com ele, intimidando-a, sempre, com promessa de matá-la, caso reagisse. (TJ-SP - APR: 00013252520168260624 SP 0001325-25.2016.8.26.0624, Relator: Toloza Neto, Data de Julgamento: 13/11/2020, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/11/2020)

A vista disso, é possível perceber que apesar da ausência de vestígios, a existência de testemunha, foi essencial como suprimento em virtude do perecimento dos vestígios, corroborando com a palavra da vítima. É importante dizer que não se pode atestar que essa lógica é adotada recorrentemente por este tribunal e os demais pelo país afora, haja vista que a análise recaiu somente sobre um único caso isolado. Assim, no mesmo sentido, vejamos a lógica adotada nos casos em que há a absolvição do acusado.

5.3.2 ESTUDO DE CASO 2

O segundo caso, por seu turno, trata-se de apelação criminal conhecido e provido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás.

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. MARIDO E MULHER. JUÍZO ABSOLUTÓRIO. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. Apesar de a palavra da vítima, nos crimes cometidos na clandestinidade, como o crime de estupro, possuir um valor probante excepcional, se as declarações da ofendida (esposa à época dos fatos) não se acham harmônicas com as evidências apuradas nos autos, e não foi corroborada por prova técnica, não podem ser consideradas suficientes para alicerçar uma condenação, devendo ser ratificado o juízo absolutório explicitada na sentença. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - APR: 03079070520148090076, Relator: DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 16/08/2018, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2626 de 12/11/2018.

Como já ressaltado nos itens anteriores, nos crimes de estupro, mesmo em se tratando de delito transeunte, a palavra da vítima tem especial relevância, em

especial quando houver o perecimento dos vestígios. Não obstante, essa deve ser sólida e coerente com as demais evidências obtidas nos autos. Corolário do Processo Penal Brasileiro, o princípio do *in dubio pro réu* determina como regra probatória que o magistrado diante da insuficiência de provas obtidas pela acusação para condenar o réu necessita, seguir a tese mais favorável a este. Ora, é sabido que é indispensável provar o que se alega, esse ônus incube a acusação. Assim, diante de inconsistências de provas, faz-se necessário perseguir outras formas de apurar o delito.

Nucci (2019) diz “ainda que o laudo pericial seja importante instrumento de convicção do magistrado, não só desse recurso está munido o juiz para formar o seu convencimento”, pois condenar pessoa apenas com fundamento da palavra da vítima pode incorrer em arbitrariedades, não se deve subestimá-la, sobretudo quando em harmonia com outras evidências disponíveis nos autos.

Portanto, destaca-se não foi possível constatar se há reflexos da desigualdade de gênero na produção de provas do delito de estupro no âmbito conjugal, a problemática é complexa e demanda maior profundidade de estudos acerca do tema. Para mais, é preciso destacar que o estudo de caso referente aos dois precedentes foram realizados com base apenas das decisões de segundo grau, pois não se obteve acesso aos autos de primeira instância. Por fim, faz-se necessário dizer que o processo penal detém à rigidez necessária no que tange às provas, haja vista que elas influenciam na convicção do julgador e, por conseguinte, na condenação ou absolvição do agente, a regra no processo penal é clara, a dúvida deve militar a favor deste.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, procurou-se analisar o crime de estupro delimitado no art. 213 do Código Penal sofrido pela mulher no âmbito conjugal por meio de uma abordagem histórico social. Assim, averiguou-se se a desigualdade de gênero interfere na caracterização dessa modalidade, como foi possível perceber ao longo do trabalho há reflexos dessa desigualdade, sobretudo em relação a notificação do crime. As imposições de deveres de submissão da mulher no âmbito doméstico à figura do marido, bem como a restrição da mulher a esse ambiente, repercutem na tomada de consciência da mulher casada, ou mesmo em união estável como vítima de estupro.

A concepção da mulher como propriedade do homem e a obrigatoriedade do homem como figura máscula que deve exercer poder nos meios em que convive deturpa a possibilidade de o marido integrar o polo ativo da modalidade delitiva do estupro. Nesse ínterim, essas imposições além de influenciar na autodeterminação sexual da mulher denota-se como obstáculo tanto para o homem de se visualizar-se como sujeito ativo, quanto para mulher no contexto de vítima, que obsta o registro dessas ocorrências aos órgãos competentes.

Ademais, considerando que ocorre, geralmente em ambiente às ocultas, dentro dos próprios lares, longe de qualquer testemunha, além de muitas vezes não haver violência real constitui um impasse probatório. Nesses casos, como pôde observar, é convencionado especial relevância a palavra da vítima. Contudo, é imprescindível a harmonia entre a palavra da vítima e demais formas de provas. Não se pode condenar o agente baseado apenas na palavra da vítima sob pena de incorrer em arbitrariedade, faz-se indispensável o rigor no processo penal. Para mais, é sabido que no Processo Penal vigora o princípio do *in dubio pro reo*, assim diante da ausência de arcabouço probatório necessário à condenação, prevalece aquilo mais benéfico ao acusado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 out. 1890.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.071, DE 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=L3071&text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, DE 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#:~:text=Del3689&text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%203.689%2C%20DE%203%20DE%20OUTUBRO%20DE%201941.&text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Penal. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11. 340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Ementa TJ-GO - APR: 03079070520148090076**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/647633780>. Acesso em: 12. nov. 2022.

BRASIL. **Ementa TJ-SP - APR: 00013252520168260624 SP**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1125059252/inteiro-teor-1125059271>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina/Pierre Bourdieu**; tradução Maria Helena Kühner. - 11º ed. - Rio de Janeiro Bertrand Brasil, 2012.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. tradução Renato Aguiar. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CABRAL, Francisco; DÍAZ, Margarita. **Relações de gênero**. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELO HORIZONTE; FUNDAÇÃO ODEBRECHT. Cadernos afetividade e sexualidade na educação: um novo olhar. Belo Horizonte: Gráfica e Editora Rona Ltda, p. 142-150, 1998. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Rela%C3%A7%C3%B5es+de+g%C3%AAnero.+SECRETARIA+MUNICIPAL+DE+EDUCA%C3%87%C3%83O+DE+BELO+HORIZONTE%3B+FUNDA%C3%87%C3%83O+ODEBRECHT.+Cadernos+afetividade+e+sexualidade+na+educa%C3%A7%C3%A3o&btnG=. Acesso em: 06 nov. 2022.

DE ALMEIDA, Sávio Silva. **Para além da moral do macho: a dignidade sexual no código penal brasileiro**. 2017. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Para+al%C3%A9m+da+moral+do+macho%3A+a+dignidade+sexual+no+c%C3%B3digo+penal+brasileiro&btnG=. Acesso em: 19 out. 2022.

DE HOLANDA, Caroline Sátiro. **Uma análise feminista dos deveres conjugais e das consequências da culpa pelo fim do casamento no direito brasileiro**. In: 17º Encontro Nacional da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações de Gênero. 2012. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=UMA+AN%C3%81LISE+FEMINISTA+DOS+DEVERES+CONJUGAIS+E+DAS+CONSEQU%C3%84NCIAS+DA+CULPA+PELO+FIM+DO+CASAMENTO+NO+DIREITO+BRASILEIRO.&btnG=. Acesso em: 19 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ESTEFAM, André **Direito Penal: Parte Especial** – Arts. 121 a 234-C – v. 2 / André Estefam. – 9. ed. –São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GARCIA, Carla Cristina. **A cultura do Estupro e os Novos Bárbaros do Patriarcado**. In: PIMENTEL, Sílvia; PEREIRA, Beatriz; MELO, Mônica de (Orgs.). Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 10.

GRECO, Rogério **Curso de direito penal**: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal / Rogério Greco. – 19. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume I / Rogério Greco. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HUNGRIA, N. **Comentários ao código penal**. 5 ed. Rio de Janeiro. Forense, 1981, v. VIII.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. tradução Luiza Sellera. – São Paulo: Cultrix, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LÔBO, Paulo. **As vicissitudes da igualdade e dos deveres conjugais no direito brasileiro**. Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, p. 38, 2004.

LOPES Junior, Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINS, Yslana Ramires. **Estupro: uma realidade a ser superada**. Etic-encontro de iniciação científica-issn 21-76-8498, v. 12, n. 12, 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5525>. Acesso em: 23 out. 2022.

MELO, Thais Requião de. **O que há por trás da norma: uma análise do tratamento da mulher no direito de família do código civil de 1916 ao de 2002**. 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/18536>. Acesso em: 17 out. 2022.

MELO, Monica de. Pereira, Ana Clara Toscano Aranha. **O crime de estupro e a proteção da dignidade e Liberdade Sexual das Mulheres: análise de uma perspectiva de gênero**. In: PIMENTEL, Silvia; PEREIRA, Beatriz; MELO, Mônica de (Orgs.). Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 261-284.

MENEZES, Laís Magalhães et al. **A importância do exame de corpo de delito na violência doméstica contra a mulher. 2018**. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=.+A+import%C3%A2ncia+do+exame+de+corpo+de+delito+na+viol%C3%A2ncia+dom%C3%A9stica+contra+a+mulher.&btnG=. Acesso em: 14 nov. 2022.

MITCHELL, Andrew. **Os deveres da esposa**. Disponível em: <https://estudosdabiblia.net/200448.htm>. Acesso em: 09 nov. 2022.

NASCIMENTO, Ellizama. **estupro marital-a violação da dignidade sexual da mulher na relação conjugal**. 2021. Disponível: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2424>. Acesso em: 19 out. 2022.

LOBO, Paulo. **As vicissitudes da igualdade e dos deveres conjugais no direito brasileiro**. Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, p. 38, 2004. Disponível em: <https://emeron.tjro.jus.br/images/biblioteca/revistas/emeron/revista-emeron-2006-14.pdf#page=35>. Acesso em: 19 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Nucci, Guilherme de Souza. **Curso de direito parte especial**: arts. 213 a 361 do código penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PACHECO, Thamires Almeida. **O lugar da mulher no código civil de 2002: uma análise de conteúdo acerca da violência conjugal e subjugação da mulher pelo espectro legislativo**. 2020. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/450>. Acesso em: 19 out. 2022.

PESTANA, Matheus. **Religião e Poder**, 2021. Disponível em: <https://religioepoder.org.br/artigo/a-influencia-das-religioes-no-brasil/>. Acesso em: 19 de set. 2022.

RIOS, Roger Raupp. **Para um direito democrático da sexualidade**. Horizontes antropológicos, v. 12, p. 71-100, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/YWPnQB8XXj5ZkmtCkxQgdXs/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 29 out. 2022.

ROSOSTOLATO, Breno. **Reflexões acadêmicas sobre o estupro marital através da historicidade da violência sexual e de gênero**. Revista Brasileira de Sexualidade Humana, v. 28, n. 1, 2017. Disponível em: https://www.rbsh.org.br/revista_sbrash/article/view/11. ACESSO EM:19/09/2022.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. & ALMEIDA, Suely Souza. **Violência de gênero – Poder e Imponência**. ED. Revinter, Rio de Janeiro. 1995.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SILVA, Carla da. **A desigualdade imposta pelos papéis de homem e mulher: uma possibilidade de construção da igualdade de gênero**. Revista Direito em Foco, v. 5, p. 1-9, 2012. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp->

content/uploads/sites/10001/2018/06/desigualdade_imposta.pdf. Acesso em: 19 out. 2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. – Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

TORRES, José Henrique Rodrigues. **Dignidade sexual e proteção no sistema penal**. Journal of Human Growth and Development, v. 21, n. 2, p. 185-188, 2011. Disponível: <https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/20006>. ACESSO EM: 19/09/2022.